



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.145 - PR (2007/0057854-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. Cuida-se, na origem, de execução de sentença que condenou a Fazenda do Estado a pagar indenização relativa aos serviços de construção da Estrada de Ferro Central do Paraná.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve decisão interlocutória que revogou anterior determinação de perícia para apurar o "quantum debeatur" e decretou a preclusão da questão relativa à capitalização anual dos juros.

3. O Estado do Paraná interpôs Agravo de Instrumento, com o fundamento de que a capitalização de juros não foi prevista na sentença condenatória, e que sua inclusão na conta homologada em liquidação configura erro de cálculo passível de revisão no juízo de execução, nos termos do art. 463, I, do CPC.

4. Determina o art. 463, I, do Código de Processo Civil, *"publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou a retificar erros de cálculo."*

5. O Tribunal de origem não se manifestou a respeito de eventuais erros no cálculo; limitou-se a afirmar que havia operado a coisa julgada, no que se refere ao cálculo apresentado pelo exequente.

6. Restando o acórdão omissos quanto às questões relevantes ao deslinde da controvérsia, e ante a alegação de violação do art. 535, II, do CPC, deve o processo retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre aquelas, se manifeste.

7. A questão omissa, portanto, não se refere à preclusão do direito de recorrer dos cálculos já realizados no processo - *fato que a Fazenda Pública não nega* – mas sim em relação à possibilidade de *"corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou a retificar os erros de cálculo"*, nos termos do art. 463,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do Código de Processo Civil.

8. Importante consignar que não se pretende aqui reformar o acórdão para determinar a realização da perícia judicial, mas tão somente determinar que a tese do "erro material" - arguida pela Fazenda do Estado no agravo de instrumento -, deve ser apreciada pelo Tribunal de origem, sob o enfoque do art. 463, I, do Código de Processo Civil, seja para negar-lhe incidência ou para dar-lhe provimento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Renovado o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Castro Meira." Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.145 - PR (2007/0057854-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao recurso especial do agravado.

A decisão ficou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Para melhor ilustração do caso, eis a decisão proferida pelo Tribunal de origem de fl. 359:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ANUAIS – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA – IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NO MOMENTO OPORTUNO – REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Aduz a agravante que "o v. aresto recorrido não se furtou à analisar a questão ventilada pelo Estado do Paraná com base no art. 463, I, do CPC, ao contrário, enfrentou-a expressamente (...) o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que a incidência do art. 471 é incompatível com a do art. 463, I, todos do CPC, derivando daí 'a divergência na aplicabilidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos em comento'." (fl. 524)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.145 - PR (2007/0057854-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. Cuida-se, na origem, de execução de sentença que condenou a Fazenda do Estado a pagar indenização relativa aos serviços de construção da Estrada de Ferro Central do Paraná.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve decisão interlocutória que revogou anterior determinação de perícia para apurar o "quantum debeatur" e decretou a preclusão da questão relativa à capitalização anual dos juros.

3. O Estado do Paraná interpôs Agravo de Instrumento, com o fundamento de que a capitalização de juros não foi prevista na sentença condenatória, e que sua inclusão na conta homologada em liquidação configura erro de cálculo passível de revisão no juízo de execução, nos termos do art. 463, I, do CPC.

4. Determina o art. 463, I, do Código de Processo Civil, *"publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo."*

5. O Tribunal de origem não se manifestou a respeito de eventuais erros no cálculo; limitou-se a afirmar que havia operado a coisa julgada, no que se refere ao cálculo apresentado pelo exequente.

6. Restando o acórdão omissivo quanto às questões relevantes ao deslinde da controvérsia, e ante a alegação de violação do art. 535, II, do CPC, deve o processo retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre aquelas, se manifeste.

7. A questão omissa, portanto, não se refere à preclusão do direito de recorrer dos cálculos já realizados no processo - *fato que a Fazenda Pública não nega* – mas sim em relação à possibilidade de *"corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou a retificar os erros de cálculo"*, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

8. Importante consignar que não se pretende aqui reformar o acórdão para determinar a realização da perícia judicial, mas tão somente determinar que a tese do "erro material" - arguida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda do Estado no agravo de instrumento -, deve ser apreciada pelo Tribunal de origem, sob o enfoque do art. 463, I, do Código de Processo Civil, seja para negar-lhe incidência ou para dar-lhe provimento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se, na origem, de execução de sentença que condenou a Fazenda do Estado a pagar indenização relativa aos serviços de construção da Estrada de Ferro Central do Paraná.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve decisão interlocutória que revogou anterior determinação de perícia para apurar o "quantum debeatur" e decretou a preclusão da questão relativa à capitalização anual dos juros.

O Estado do Paraná interpôs Agravo de Instrumento, com o fundamento de que a capitalização de juros não foi prevista na sentença condenatória, e que sua inclusão na conta homologada em liquidação configura **erro de cálculo insuscetível de preclusão**, nos termos do art. 463, I, do CPC.

Suscitou a Fazenda do Estado, em preliminar recursal, a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a omissão do acórdão recorrido em tratar da incidência do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

É de extrema importância a manifestação a respeito da incidência do art. 463, I, do Código de Processo Civil, pois o Estado do Paraná sempre reconheceu que a matéria está preclusa mas, ainda assim, **segundo a sua tese**, o cálculo pode ser revisto por perícia quando ocorrer **erro**.

Vale transcrever o citado dispositivo legal:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, a tese da Fazenda do Estado é essencial para o deslinde da controvérsia, mas não foi tratada pelo acórdão recorrido.

Portanto, entendo que a decisão de minha lavra, ora agravada, merece ser mantida. É de rigor a decretação da nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal "a quo", diante da violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pela singela razão de que o Tribunal "a quo" não se manifestou a respeito de ponto essencial para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, as razões recursais constantes do agravo de instrumento da Fazenda do Estado - ora agravada - são expressas, ao requerer a manifestação da Corte Estadual em relação ao art. 463, I, do Código de Processo Civil, quando afirma que: (fl. 13)

"Com efeito, o art. 463, I, ao tratar do encerramento da prestação jurisdicional, criou exceção ao princípio constitucional da INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA, possibilitando sua alteração quando tenha a finalidade de corrigir inexatidões materiais ou de retificar erros de cálculos, ou por meio de embargos de declaração (...) se o juiz homologa cálculos com erro, pressupõe-se que, embora seja a manifestação de sua vontade, o fez pôr desconhecimento, por irreal percepção fática. Decerto, seu ato fere o âmago da questão, isto é, sua causa material. Assim, caracterizando discrepância entre sua vontade e a veiculada no conteúdo decisório, torna-a defeituosa." (Grifei.)

Contudo, o Tribunal de origem não se manifestou a respeito de eventuais erros no cálculo; **limitou-se a afirmar que havia operado a coisa julgada, no que se refere ao cálculo apresentado pelo exequente**, conforme transcrevo:

"A decisão atacada encontra-se devidamente embasada e rejeitou a pretensão do agravante, sob o fundamento de que a questão levantada pelo recorrente já foi objeto de decisão anterior, contra a qual não houve recurso por parte do Estado, estando, portanto, preclusa.

*De fato, da análise dos autos aufere-se que a discussão levantada pelo agravante não se justifica, eis que se trata de **matéria preclusa**.*

Através da prova pericial requerida, pretende o agravante discutir a incidência ou não de juros moratórios anuais de 12% ao ano. Tal questão, porém, já foi objeto de análise pelo juiz a quo, conforme consta da cópia da deliberação juntada às fls. 199/200 dos autos. Desta não houve impugnação por parte do agravante, que deixou transcorrer in albis o prazo para recurso, recaindo-se sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria decidida, em consequência, o manto da preclusão. Daí porque o julgador monocrático decidiu corretamente ao rejeitar o pedido pleiteado pelo agravante, pois inviabilizada a reapreciação da matéria.

Havendo anterior decisão judicial acerca da questão, que restou irrecorrida, é defeso às partes rediscuti-las, consoante dispõe o art. 473 do CPC. E outra não é a hipótese versada nos autos, já que os documentos que instruem o recurso demonstram, de forma indubitosa, que já houve prévio indeferimento do pleito do agravante, sem que contra este houvesse tido recurso." (Grifei.)

A questão omissa, portanto, não se refere à **preclusão do direito de recorrer da decisão agravada - fato que a Fazenda Pública não nega** – mas sim em relação à possibilidade de "**corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou a retificar os erros de cálculo**", nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Em outro dizer, superada a preclusão material decretada pelo juízo de origem, seria cabível rever a decisão que indeferiu a realização da perícia, para que seja possível corrigir de ofício as inexatidões materiais do valor que se pretende homologar em desfavor do Estado do Paraná, com fundamento no art. 463, I, do CPC?

Essa é a questão levantada nas razões de agravo de instrumento, com base no artigo acima ("*Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo*"), e que **não foi respondida pelo Tribunal de origem**, não obstante ter sido interposto o recurso de embargos de declaração para tal finalidade.

Não é demais ressaltar que o valor em disputa é de elevada monta, conforme sentença de fls. 44-83, *in verbis* (fl. 83):

"Do exposto, julgo procedente a ação n. 1.452/79 a fim de condenar o Requerido, ESTADO DO PARANÁ, a indenizar a Autora, C.R. ALMEIDA S/A - Engenharia e Construções, pelo valor de Cr\$27.982.849,27 (vinte e sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte e sete centavos), apurado pela perícia e relativo à execução dos serviços de pré-fissuramento, valor esse relativo à 21ª Medição Periódica, a ser corrigido monetariamente a partir de 20 de outubro de 1975, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do parecer da Comissão de Alto Nível acima referido (fls. 83, n. 8, autos 397/79), até a data do efetivo pagamento, e sobre o valor já corrigido devendo incidir juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da mesma data. Condene o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação principal, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho profissional desenvolvido (CPC, art. 20, § 3º), bem assim nas custas processuais."

Merece guarida, portanto, a pretensão recursal, no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois, ainda que tenha ocorrido a preclusão da decisão de primeiro grau, merece resposta o argumento da Fazenda do Estado quanto à aplicação do art. 463, I, do Código de Processo Civil, justamente porque este artigo admite, excepcionalmente, a revisão da decisão para "retificar erros de cálculo"; **não se tratando**, portanto, de questão irrelevante para o deslinde do julgamento, mas sim imperiosa para a correta e integral prestação jurisdicional.

Importante consignar que não se pretende aqui reformar o acórdão para determinar a realização da perícia judicial, mas tão somente determinar que a tese do "erro material" - arguida pela Fazenda do Estado no agravo de instrumento -, deve ser apreciada pelo Tribunal de origem, sob o enfoque do art. 463, I, do Código de Processo Civil, **seja para negar-lhe incidência ou para dar-lhe provimento**, porque de **extrema relevância** para o deslinde da controvérsia judicial; em especial, porque alega a recorrente que houve **erro material** na liquidação da sentença, pois **não consta a "cumulatividade anual dos juros" no pedido formulado na petição inicial ou no contrato de empreitada, e muito menos na sentença condenatória, conforme fls. 4, 5 e 6 dos autos.**

Assim, tendo o agravado interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.

1. O Tribunal de origem não discutiu, de forma efetiva, a aplicação do artigo 26, § 5º, da Lei 9.784/99 ao caso dos autos. A tese da União, ausência de nulidade do procedimento administrativo quando há comparecimento espontâneo do contribuinte, deixou de ser enfrentada pela Corte que se limitou a consignar a inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de violação ao dispositivo sem, contudo, demonstrar as razões pela qual concluiu nesse sentido.

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, com anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem, para sanar o vício apontado, prejudicado o outro capítulo do recurso especial.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.119.057/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.8.2009, DJe 27.8.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO - TEMA DE APRECIÇÃO OBRIGATÓRIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 475, II, DO CPC CONFIGURADA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - PRECEDENTE.

1. A remessa necessária devolve ao Tribunal 'a quo' o conhecimento de todas as matérias julgadas em 1º grau de forma desfavorável à Fazenda Pública, independentemente da interposição de recurso de apelação.

2. Não tendo o Tribunal 'a quo' se pronunciado sobre a prescrição, mesmo após a oposição dos aclaratórios, caracteriza-se a afronta aos arts. 535 e 475, II, do CPC, impondo-se a anulação do v. aresto proferido nos embargos, a fim de que outro seja proferido com apreciação e decisão da questão.

3. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem para exame da questão relativa à prescrição."

(REsp 965.582/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 8.8.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissos quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste.

Embargos acolhidos."

(EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19.6.2000, p. 116.)

Assim, prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0057854-8

AgRg no
REsp 934145 / PR

Números Origem: 115187 145079 1452 145279 1633970 39779 39879 39979 40279 68879

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.145 - PR (2007/0057854-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CAUSA FUNDAMENTADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO *VERSUS* ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE MODIFICAR O CRITÉRIO RELATIVO AOS JUROS DE MORA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIA E DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO ARITMÉTICO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 461, INC. I, 471 E 473 AFASTADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Cuida-se, na origem, de acórdão em agravo de instrumento, manejado contra decisão interlocutória em que se dispensou a perícia requerida para apurar o *quantum* devido à empresa recorrida, sob a alegação de que a capitalização anual de juros já havia sido resolvida em outras decisões. O Tribunal *a quo* manteve a decisão.

2. No recurso especial alega-se a contrariedade aos arts. 535, inc. II, 463, inc. I, 471 e 473 do CPC, além da existência de dissídio jurisprudencial.

3. A controvérsia consiste em definir se a questão da **cumulatividade anual dos juros** foi decidida pela origem e está acobertada sob o manto da coisa julgada ou, ao contrário, se é matéria enquadrável nas hipóteses do art. 463, inc. I, do CPC - inexistência material ou erro de cálculo.

4. O julgado não foi omissivo, porque decidiu a questão de modo fundamentado e preciso, afastando a aplicação dos juros cumulativos - ponto central da lide - ao afirmar que se tratava de questão já decidida com trânsito em julgado. Nesses casos, é cediço o entendimento de que não há violação ao art. 535 do CPC, pois não está obrigado o juiz a pautar sua decisão pelos fundamentos jurídicos que as partes entendem aplicáveis ao caso. Precedentes.

5. Da leitura dos acórdãos, amparados na documentação acostada aos autos, conclui-se que a coisa julgada se operou sobre esse específico tema da cumulatividade anual dos juros, já tendo havido o primeiro pagamento, via precatório, com base nesse critério.

6. Não se trata de mero **erro de cálculo** - imune à coisa julgada - mas de verdadeira discussão sobre o **critério** a ser utilizado na conta. Os cálculos não contêm "erros" nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, porque seguiram expressamente o critério definido por duas sentenças - a condenatória e a de liquidação -, nas quais o Estado do Paraná fora vencido e operou-se o trânsito em julgado.

7. Nestes casos, a jurisprudência da Corte não admite a revisão do critério de cálculo já definido e consolidado pela força da coisa julgada, mas apenas do erro matemático. Precedentes: REsp 1018722/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.6.2009; AgRg no Ag 1208217/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010; REsp 616.911/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; AgRg no Ag 705.084/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14.11.2005; AgRg no REsp 787.709/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.11.2006; AgRg no Ag 1107341/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; e AgRg no REsp 1059028/AL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17.11.2008.

8. A tese do agravante, intitulada de **erro de cálculo**, cuida, em verdade, de inconformismo pela utilização de **critério de cálculo** que entende indevido, mas cuja justiça não se pode mais discutir por já ter transitado em julgado.

9. O Ministério Público Federal segue esta mesma linha de raciocínio ora apresentada, encampando as razões manifestadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que examinou a matéria de modo deveras percuciente: *"a veemente convicção do Estado do Paraná acerca da não incidência da capitalização dos juros moratórios fixados nos autos em 12% ao ano não encontra suporte de validade documental nos autos, pois pela nitidez das decisões não há espaço para tergiversar. A matéria está, neste ponto, consolidada pela coisa julgada, não sendo possível, pelo decurso temporal, nem mesmo de ser questionar por ação rescisória. (...) O trânsito em julgado operou claramente a obrigação da capitalização dos juros, sendo inviável, sob qualquer fundamento ou pretexto, por vedação constitucional de respeito à integridade de coisa julgada, rediscutir-se o tema no caso concreto, mesmo que razões de natureza ética, econômica ou social permeiem o acerto ou não da decisão"*.

10. Em relação ao dissídio jurisprudencial, não se conhece da irresignação quando não há semelhança fática entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido. No tocante ao outro paradigma, também não é possível o conhecimento pela ausência do necessário cotejo analítico entre os acórdãos, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Agravo regimental da empresa provido para conhecer parcialmente do recurso especial do Estado do Paraná e, nessa parte, negar provimento.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: O eminente Min. Humberto Martins, relator do recurso, apresentou seu voto pelo não provimento do agravo regimental.

Alega Sua Excelência que a questão central, aduzida pelo Estado do Paraná desde o agravo de instrumento interposto na origem, é concernente à existência ou não de erro material na liquidação da sentença, em relação à cumulatividade anual dos juros, a permitir a correção dos cálculos nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC).

Fundamenta seu voto esclarecendo que a questão cujo exame foi omitido pela origem não corresponde à tese da preclusão do direito de recorrer da decisão agravada (arts. 471 e 473 do CPC), mas à tese da possibilidade de se corrigir erros de cálculo em julgado já transitado em julgado, corrigindo de ofício inexatidões materiais do valor que se pretende homologar em desfavor do Estado do Paraná (art. 463, inc. I, do CPC).

Daí a conclusão de que o feito deveria retornar à origem, pela violação ao art. 535, inc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC, ao argumento de que a tese do "erro material", arguida pela Fazenda Pública Estadual, deve ser examinada pela instância ordinária à luz do art. 463, inc. I, do CPC.

A partir da análise de Memorial aviado pela parte agravante, assaltaram-me dúvidas quanto ao deslinde proposto ao caso pela relatoria, motivando o pedido de vistas.

Passo ao voto.

O recurso especial, interposto pelo Estado do Paraná, foi tirado de acórdão em agravo de instrumento, manejado contra decisão interlocutória em que se dispensou a perícia requerida para apurar o *quantum* devido à empresa recorrida, sob a alegação de que a capitalização anual de juros já havia sido resolvida em outras decisões (fl. 395).

Em suas razões, a Fazenda Pública Estadual alega, em síntese (fls. 394/410):

(i) que não foram atendidos os parâmetros estabelecidos na sentença e no acórdão, pois teriam sido inseridos juros de forma cumulativa, incorrendo a Corte de origem em violação ao art. 535, inc. II, do CPC, ao não se manifestar sobre a tese da existência de erro material, à luz do art. 463, inc. I, do CPC, que autoriza a correção a requerimento da parte;

(ii) a contrariedade aos arts. 463, inc. I, 471 e 473 do CPC, ao argumento de que:

(ii.a) a sentença transitada em julgado não estabeleceu a cláusula da cumulatividade anual ou da capitalização anual de juros, nem eram eles contratualmente definidos desta forma;

(ii.b) na conta da liquidação do julgado teriam sido incluídos juros capitalizados de 12% ao ano, a cada fim de ano, e que os cálculos foram homologados por sentença, mantida em sede de apelação julgada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já tendo havido o pagamento do primeiro precatório;

(ii.c) houve erro material de cálculo, pois o critério correto estaria estabelecido na sentença, mas não teria sido cumprido, devendo ser respeitado por força da coisa julgada; e

(iii) a existência de dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, portanto, que a controvérsia consiste em definir se a questão da **cumulatividade anual dos juros** foi decidida pela origem e está acobertada sob o manto da coisa julgada ou, ao contrário, se é matéria enquadrável nas hipóteses do art. 463, inc. I, do CPC - inexactidão material ou erro de cálculo.

Penso que a razão está com a empresa.

Depreende-se do acórdão de origem que a questão do suposto erro material, relativo ao tema dos juros cumulativos, foi enfrentada justamente porque o Tribunal entendeu tratar-se de matéria **já decidida** e acobertada pela **coisa julgada**.

É dizer, não teria havido o alegado erro material porque o **critério do cálculo** - qualificado de "errado" pelo Estado do Paraná - já havia sido tema de discussão judicial anteriormente, chegando-se à conclusão, por meio da análise da documentação acostada aos autos, de que sua utilização era correta por estar em conformidade com o acórdão transitado em julgado. Confira-se o seguinte trecho extraído do voto vencedor na origem (fls. 361/362):

Conheço do agravo eis que presentes os requisitos de admissibilidade exigidos.

Não assiste razão ao agravante ao insurgir-se contra a respeitável decisão de primeiro grau.

O agravante busca através do recurso manejado a realização de perícia para apurar-se o valor real da condenação, face a coisa julgada material no processo de conhecimento.

A decisão atacada encontra-se devidamente embasada e rejeitou a pretensão do agravante, sob o fundamento de que a questão levantada pelo recorrente já foi objeto de decisão anterior, contra a qual não houve recurso por parte do Estado, estando, portanto, preclusa.

De fato, da análise dos autos aufere-se que a discussão levantada pelo agravante não se justifica, eis que se trata de matéria preclusa.

Através da prova pericial requerida, **pretende o agravante discutir a incidência ou não de juros moratórios anuais de 12% ao ano**. Tal questão, porém, **já foi objeto de análise pelo juiz a quo**, conforme consta da cópia da deliberação juntada às fls. 199/200 dos autos. Desta **não houve impugnação por parte do agravante, que deixou transcorrer in albis o prazo para recurso**, recaindo-se sobre a matéria decidida, em consequência, o manto da preclusão. Daí porque o julgador monocrático decidiu corretamente ao rejeitar o pedido pleiteado pelo agravante, pois inviabilizada a reapreciação da matéria.

Havendo anterior decisão judicial acerca da questão, que restou irrecorrida, é defeso às partes rediscuti-las, consoante dispõe o art. 473 do CPC. E outra não é a hipótese versada nos autos, já que **os documentos que instruem o recurso demonstram, de forma indubitosa, que já houve prévio indeferimento do pleito do agravante, sem que contra este houvesse tido recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grifo nosso).

Logo, entendo que o julgado não foi omissivo, porque decidiu a questão de modo fundamentado e preciso, afastando a aplicação dos juros cumulativos - ponto central da lide - ao afirmar que se tratava de questão já decidida com trânsito em julgado. Nesses casos, é cediço o entendimento de que não há violação ao art. 535 do CPC, pois não está obrigado o juiz a pautar sua decisão pelos fundamentos jurídicos que as partes entendem aplicáveis ao caso. Cito, por todos, este precedente:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPVA – AUMENTO DE ALÍQUOTA – LEI ESTADUAL E RESOLUÇÃO DO SEFCON COM EFICÁCIA SUSPensa PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO – ART. 480 DO CPC – OMISSÃO NÃO SUPRIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. **Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.**

2. Situação peculiar do feito em que a questão relativa ao princípio da reserva de plenário (art. 480 do CPC) consignada nos embargos de declaração merecia enfrentamento pela Corte a quo.

3. Recurso especial provido.

(REsp 747.487/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 27.8.2007) (grifo nosso).

Não vejo, portanto, omissão a ensejar o retorno dos autos à origem, razão pela qual afasto a alegação de violação ao art. 535, inc. II, do CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o Estado do Paraná.

Conforme se depreende da leitura dos acórdãos, amparados na documentação acostada aos autos (fls. 351/364 e 383/389), a coisa julgada se operou sobre esse específico tema da cumulatividade anual dos juros, já tendo havido o primeiro pagamento, via precatório, com base nesse critério.

Por outra via, não trata a presente questão de mero **erro de cálculo** - imune à coisa julgada - mas de verdadeira discussão sobre o **critério** a ser utilizado na conta. Os cálculos não contêm "erros" nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, porque seguiram expressamente o critério definido por duas sentenças - a condenatória e a de liquidação -, nas quais o Estado do Paraná fora vencido e operou-se o trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes casos, a jurisprudência da Corte não admite a revisão do critério de cálculo já definido e consolidado pela força da coisa julgada, mas apenas do erro matemático. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – ERRO MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO – CRITÉRIOS ESTIPULADOS SE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o INCRA busca a revisão dos critérios de correção monetária do valor executado na parte remanescente, alegando que o abatimento da quantia paga deveria incidir proporcionalmente nas espécies de débitos – capital principal, juros compensatórios e juros moratórios.

2. Erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material e não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo. Precedente.

3. A pretensão do recorrente envolve a modificação do critério utilizado pela sentença homologatória dos cálculos e não simplesmente a correção de erro no cálculo, o que afasta a suposta ofensa ao art. 463, I, do CPC.

4. Ademais, a verificação das contas homologadas judicialmente demanda a análise das provas juntadas aos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1018722/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.6.2009) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. ART. 463, I, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o erro de cálculo a que se refere o art. 463, I, do CPC é tão-somente aritmético, não abrangendo os critérios fixados na decisão exequenda quanto à correção monetária e aos juros de mora.

2. Hipótese em que a controvérsia diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, concluindo corretamente o Tribunal a quo quanto à "impossibilidade de alteração, em embargos à execução, de critérios estabelecidos em sentença com trânsito em julgado" (fl. 21) 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1208217/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010) (grifo nosso).

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – PRECATÓRIO – HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO – ARTIGO 463 DO CPC – ERRO MATERIAL – INEXISTENTE – TRÂNSITO EM JULGADO – REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO TEMPORAL – OFENSA À COISA JULGADA.

1. Conforme dispõe o art. 463 e incisos, do CPC, a sentença poderá ser alterada quando as inexatidões materiais ou os erros de cálculos decorrem de indiscutíveis enganos emanados do órgão julgador, não se incluindo entre estes os critérios de cálculos, os quais constituem os fundamentos da decisão.

2. Em face da homologação da conta exequenda, afasta-se a possibilidade de se rediscutir os critérios de correção monetária, porquanto albergados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada.

Recurso especial improvido.

(REsp 616.911/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.9.2006) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
 2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
 3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
 4. **O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.**
 5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
 6. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 705.084/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14.11.2005) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO.

(...)

3. **O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional (inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil).**
 4. **O erro material se caracteriza pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros.**
 5. Deveras, na hipótese sub examine, o que houve foi alteração do percentual deferido.
- (...)
8. **O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu inócua, in casu.**
 9. Recurso Especial desprovido." 8. Agravo Regimental improvido.
- (AgRg no REsp 787.709/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.11.2006) (grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ARTS. 125, 128, 130, 460, 468 E 468 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REQUERIMENTO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE SE APURE OS ERROS NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na verificação do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. Os temas insertos nos arts. 125, 128, 130, 460, 467 e 468 do CPC, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incide, assim, o disposto na Súmula 211 desta Corte.

3. **O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, de que o erro que permite a correção do julgado é tão-somente o aritmético e não a forma como foi efetivado o cálculo, não destoa da jurisprudência deste STJ. Precedentes.**

4. A apuração da ausência de parcelas na conta de liquidação dos cálculos apresentados para execução, a fim de se verificar a necessidade do deferimento do prazo requerido pelos recorrentes, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1107341/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12.4.2010) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSENTIMENTO DO RÉU, APÓS CITAÇÃO DA EXECUTADA E APRESENTADOS OS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO IMPERTINENTE PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU EQUÍVOCO MATERIAL DA PARTE. ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL DIANTE DE ERRO OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL VERIFICADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. **Conforme restou verificado pelo Tribunal a quo não houve o apontado equívoco ou erro material, apenas tentativa dos ora Agravantes de modificação do pedido, por meio de alteração dos critérios de cálculo existentes na planilha que fora apresentada inicialmente.**

2. A verificação da existência, ou não, de suposto erro material necessitaria de um percuente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, após a citação, é impossível a modificação do pedido sem o consentimento do réu.

4. **O comando contido no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil é dirigido para a correção da sentença – e, por extensão lógica, às demais decisões judiciais, especialmente as de cunho decisório e, portanto, a pretensão de que este também confere à a possibilidade de corrigir, a qualquer tempo, eventuais erros materiais ou de cálculo por ela cometidos, desborda da correta exegese da citada norma processual.**

5. O art. 616 do Código de Processo Civil é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução liminarmente, possibilitando-lhes facultar à parte a emenda à inicial, quando constatada imprecisão nesta ou ausência de documento essencial.

6. No que tange ao alegado dissídio pretoriano, os precedentes elencados não se prestam para configurar a divergência, pois não apresentam similitude fática com o aresto recorrido.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1059028/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17.11.2008) (grifo nosso).

A tese do agravante, intitulada de **erro de cálculo**, cuida, em verdade, de inconformismo pela utilização de **critério de cálculo** que entende indevido, mas cuja justiça não se pode mais discutir por já ter transitado em julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 480/483, segue esta mesma linha de raciocínio ora apresentada, encampando as razões manifestadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que examinou a matéria de modo deveras percuciente. Confira-se:

Sobre o assunto, nada mais a acrescentar ao parecer emitido pelo ilustre representante do *Parquet* Federal [*rectius*, Estadual] (lançado às fls. 318/325), segundo o qual *a veemente convicção do Estado do Paraná acerca da não incidência da capitalização dos juros moratórios fixados nos autos em 12% ao ano não encontra suporte de validade documental nos autos, pois pela nitidez das decisões não há espaço para tergiversar. A matéria está, neste ponto, consolidada pela coisa julgada, não sendo possível, pelo decurso temporal, nem mesmo de ser questionar por ação rescisória. (...) O trânsito em julgado operou claramente a obrigação da capitalização dos juros, sendo inviável, sob qualquer fundamento ou pretexto, por vedação constitucional de respeito à integridade de coisa julgada, rediscutir-se o tema no caso concreto, mesmo que razões de natureza ética, econômica ou social permeiem o acerto ou não da decisão.*

(Grifo nosso).

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que não há semelhança fática entre o julgado do REsp n. 54.463-7/PR e o acórdão em tela. O especial do paradigma foi tirado de acórdão que discutia a própria sentença homologatória da liquidação. Aqui, como visto, já operou-se o trânsito em julgado da liquidação, surgindo a discussão após o pagamento do primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatório. Além disso, no paradigma cuidou-se de mero erro de conta, simplesmente aritmético, e não de discussão sobre o critério estabelecido na sentença, diversamente do que se verifica nesta hipótese.

Quanto ao outro julgado, deixo de analisá-lo pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Com essas considerações, pedindo vênias ao relator, voto por DAR PROVIMENTO ao agravo regimental da empresa, para CONHECER, EM PARTE, do recurso especial do Estado do Paraná e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0057854-8

AgRg no
REsp 934.145 / PR

Números Origem: 115187 145079 1452 145279 1633970 39779 39879 39979 40279 68879

PAUTA: 03/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.145 - PR (2007/0057854-8) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. ART. 463, I, DO CPC. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Cuidam os autos de Execução de sentença que condenou o recorrente, ora agravado, a pagar indenização relativa aos serviços de construção da Estrada de Ferro Central do Paraná.

2. O Estado do Paraná interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do Juízo de 1º grau, que consignou preclusa a matéria referente à capitalização anual dos juros, sem êxito.

3. No Recurso Especial, o agravado aponta violação dos arts. 463, I, 471, 473 e 535 do CPC. Sustenta, em síntese, que a inclusão de juros capitalizados no valor da indenização extrapola os limites da sentença e constitui erro de cálculo, portanto insuscetível de preclusão.

4. Ao desprover o Agravo de Instrumento, o Tribunal *a quo* acenou com os arts. 471 e 473 do CPC para asseverar a preclusão diante da ausência de recurso contra decisão anterior. Entretanto, deixou de se pronunciar sobre a tese desenvolvida com base no art. 463, I, do CPC, de que a capitalização dos juros não foi estabelecida na sentença condenatória e a sua inclusão na conta constitui erro de cálculo insuscetível de preclusão.

5. Observo ainda que, no acórdão recorrido, a Corte local considerou preclusa a discussão sobre "a incidência ou não de juros moratórios anuais de 12% ao ano" (fl. 369), mas não foi expressa relativamente à questão específica da capitalização dos citados juros, que constitui outro aspecto.

6. Deve ser acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC para que o Tribunal *a quo* supra a omissão suscitada nos Embargos de Declaração e se pronuncie sobre suposta ocorrência de erro de cálculo e, nessa linha, a respeito da defendida falta de preclusão.

7. A decisão monocrática do Min Humberto Martins, bem embasada na legislação pertinente e combatida no presente Agravo Regimental, limitou-se a acolher a violação do art. 535 do CPC, o que tornou prejudicado o mérito. Assim, caso se ultrapasse tal preliminar, chamo a atenção para a necessidade de que o Recurso Especial seja pautado para julgamento da questão de fundo, nos termos regimentais.

8. *Ad argumentandum*, registro que a **sentença que condenou o Estado do Paraná ao pagamento de indenização determinou a incidência de juros de mora em 12% ao ano, porém não estabeleceu a capitalização de tais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros.

9. A sentença homologatória dos cálculos também foi silente sobre a capitalização dos juros, tendo tratado apenas da correção monetária. Posteriormente, porém, o Estado do Paraná identificou a inclusão indevida de juros capitalizados na conta homologada.

10. É fato incontroverso que o Estado paranaense deixou de recorrer da decisão que homologou o cálculo de liquidação. Mas é certo também que tal decisão **não incluiu expressamente a capitalização dos juros.**

11 Importa registrar que a sentença condenatória determinou a incidência de juros de mora a partir de 1975 e, segundo notícia o referido Estado em Memorial, o *plus* indevido resultante da capitalização de tais juros atinge cifra bilionária.

12. De acordo com os demonstrativos de cálculo apresentados, o montante da condenação atualizado até dezembro/2009 corresponde a R\$ 192.638.247,59 (cento e noventa e dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Com a incidência de juros capitalizados, o valor, atualizado na mesma data, passa a ser R\$ 1.872.610.381,85 (um bilhão, oitocentos e setenta e dois milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Isso significa uma **diferença de R\$ 1.679.972.134,26 (um bilhão, seiscentos e setenta e nove milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, valor atualizado em dezembro/2009.

13. Trata-se de vultosa quantia atribuída diretamente à **incidência de juros capitalizados que, insisto, não foi prevista na sentença condenatória, nem na homologatória dos cálculos supostamente equivocados** – tampouco no contrato, segundo alega o Estado do Paraná.

14. O art. 473 do CPC dispõe que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". No caso, pode-se afirmar que a matéria sobre os juros capitalizados não foi efetivamente "decidida", haja vista o silêncio das sentenças condenatória e homologatória sobre esse ponto.

15. Tal peculiaridade deve ser observada para considerar que se ofendeu a mencionada norma processual e afastar a preclusão no caso concreto, em conformidade com o recente posicionamento da Primeira Turma do STJ, de que é legítima a revisão de conta já homologada, por não ter havido debate e pronunciamento sobre a capitalização dos juros nela incluídos (REsp 1229406/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 12.4.2011, DJe 15.4.2011).

16. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido de que a contabilização de juros sobre juros não prevista na sentença ofende a coisa julgada e constitui erro insuscetível de preclusão. (REsp 867009/MT, Rel. Ministro Meira, DJ 27/06/2007 e REsp 905509/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/2008).

17. "Se o acórdão, no processo de conhecimento, deixou de determinar a capitalização dos juros, não há como autorizá-la no âmbito da execução. Ação rescisória procedente em parte" (AR 3150/MG, Rel. Ministro Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe 21.11.2008).

18. Voto-Vogal pelo desprovimento do Agravo Regimental, acompanhando o Min. Relator Humberto Martins. Ultrapassada tal preliminar, sugiro a inclusão do Recurso Especial em pauta para julgamento do mérito.

19. Alternativamente, acolho a irrisignação do Recurso Especial e provejo seu apelo para afastar a preclusão quanto à capitalização de juros, cabendo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária corrigir o equívoco na elaboração do cálculo e apurar o valor devido em estrita observância à sentença condenatória.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná contra acórdão assim ementado (fl. 359):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ANUAIS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA EM MOMENTO OPORTUNO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, o recorrente apontou violação dos arts. 463, I, 471, 473 e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, que a inclusão de juros capitalizados no valor da indenização extrapola os limites da sentença e constitui erro de cálculo, portanto insuscetível de preclusão (fls. 394-410).

O eminente Min. Relator Humberto Martins proveu o apelo monocraticamente para acolher a alegada violação do art. 535 do CPC e determinar que o Tribunal *a quo* proceda ao rejugamento dos Embargos de Declaração (fls. 495-500).

A empresa CR Almeida S/A Engenharia e Construções, que figura como recorrida, apresentou Agravo Regimental (fls. 516-528).

O Min. Relator votou pelo seu desprovemento, tendo sido inaugurada a divergência pelo Min. Mauro Campbell. Na sessão realizada em 16.8.2011, diante do empate, determinou-se o rejugamento do feito.

1. Resumo dos autos

Cuidam os autos de Execução de sentença que condenou o recorrente, ora agravado, a pagar indenização relativa aos serviços de construção da Estrada de Ferro Central do Paraná.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia posta à análise originou-se com a decisão interlocutória do Juízo de 1º grau, que revogou a anterior determinação de perícia para apurar o *quantum debeatur* e asseverou a preclusão da questão relativa à capitalização anual dos juros.

Contra tal *decisum* o Estado do Paraná interpôs Agravo de Instrumento, **alegando que a capitalização de juros não foi prevista na sentença condenatória**, nem mesmo no contrato, e que a sua inclusão na conta da execução configura erro de cálculo insuscetível de preclusão, nos termos do art. 463, I, do CPC.

O Tribunal de Justiça desproveu o Agravo de Instrumento, ratificando o entendimento de que se operou a preclusão sobre a questão dos juros moratórios. Transcrevo excerto do acórdão recorrido (fl. 369):

De fato, da análise dos autos aufere-se que a discussão levantada pelo agravante não se justifica, eis que se trata de matéria preclusa.

Através da prova pericial requerida, pretende o agravante discutir a incidência ou não de juros moratórios anuais de 12% ao ano. Tal questão, porém, já foi objeto de análise pelo juiz *a quo*, conforme consta da cópia da deliberação juntada às fls. 199/200 dos autos. Desta não houve impugnação por parte do agravante, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para recurso, recaindo-se sobre a matéria decidida, em consequência, o manto da preclusão. Daí porque o julgador monocrático decidiu corretamente ao rejeitar o pedido pleiteado pelo agravante, pois inviabilizada a apreciação da matéria.

Havendo anterior decisão judicial acerca da questão, que restou irrecorrida, é defeso às partes discutí-las, consoante dispõe o art. 473 do CPC. E outra não é a hipótese versada nos autos, já que os documentos que instruem o recurso demonstram, de forma indubitosa, que já houve prévio indeferimento do pleito do agravante, sem que contra esse houvesse tido recurso.

O Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração, suscitando omissão quanto à pretendida aplicação do art. 463, I, do CPC. Consta na sua petição (fl. 370, grifo no original):

Um dos argumentos utilizados pelo ora Embargante foi que o art. 463, I do Código de Processo Civil, *ao tratar do encerramento da prestação jurisdicional, criou exceção ao princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada, possibilitando sua alteração quando tenha a finalidade de corrigir inexatidões materiais ou de retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração* (fl. 13).

Observa-se, assim, que, a despeito de expressamente invocado o preceito contido no art. 463, I do Código de Processo Civil sequer foi mencionado no *decisum* embargado, ensejando, pois, a interposição destes embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios.

O Tribunal *a quo* rechaçou a configuração das hipóteses do art. 535 do CPC, mas conheceu dos Aclaratórios apenas para fins de prequestionamento. Confirmam-se os seguintes trechos (fls. 384-387):

Dispõe o art. 535, do CPC, que somente cabem embargos de declaração quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade.

Entretanto, através dele, o embargante na verdade pretende o reexame do mérito do recurso, o que é vedado.

(...)

Assim, acolho os embargos tão somente para fins de prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356, do STF), sem qualquer outra alteração no julgado atacado.

É que o acórdão fundou-se no art. 471, do CPC, sem expressamente referir-se ao art. 463, inc. I, do mesmo diploma legal, daí a divergência na aplicabilidade dos dispositivos em comento.

No Recurso Especial, o Estado do Paraná alega violação dos arts. 463, I, 471, 473 e 535 do CPC.

2. Violação do art. 535 do CPC configurada

Pela análise atenta dos autos e dos judiciosos votos apresentados pelos ilustres pares que me antecederam, posiciono-me no mesmo sentido do Min. Relator Humberto Martins para reconhecer a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Conforme demonstrado no item anterior, o Estado do Paraná invocou o art. 463, I, do CPC em seu Agravo de Instrumento, de seguinte teor:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;

Ao desprover o Agravo de Instrumento, o Tribunal *a quo* acenou com os arts. 471 e 473 do CPC para asseverar a preclusão diante da ausência de recurso contra decisão anterior. Entretanto, deixou de se pronunciar sobre a tese desenvolvida com base no art. 463



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, de que a capitalização dos juros não foi estabelecida na sentença e que a sua inclusão na conta constitui erro de cálculo insuscetível de preclusão.

A omissão quanto à aplicabilidade – ou não – da norma contida no art. 463, I, do CPC foi apontada nos Embargos de Declaração. Embora os Aclaratórios tenham sido acolhidos "somente para fins de prequestionamento", a Corte local persistiu na omissão quanto à efetiva análise da tese e do dispositivo legal.

Ao justificar o acolhimento "somente para fins de prequestionamento", o próprio Tribunal de origem denunciou a omissão em que incorreu. Reitero o seguinte excerto (fl. 387):

É que o acórdão fundou-se no art. 471, do CPC, sem expressamente referir-se ao art. 463, inc. I, do mesmo diploma legal, daí a divergência na aplicabilidade dos dispositivos em comento.

Insisto em que, embora o Tribunal tenha asseverado "a divergência na aplicabilidade dos dispositivos em comento", não houve análise da norma contida no art. 463 do CPC, nem mesmo de forma implícita, o que impede que se considere prequestionado tal dispositivo. Vale lembrar que, diferentemente do STF, o STJ não admite o "prequestionamento ficto".

Tal omissão e a conseqüente ofensa ao art. 535 do CPC foram devidamente demonstradas nas razões do Recurso Especial, das quais colho o seguinte trecho (fls. 397-399):

Ao julgar os embargos de declaração, o e. Tribunal "a quo" acolheu apenas para fins de prequestionamento, sem, contudo, emitir efetivo juízo de valor sobre a matéria jurídica alegada pelo Estado do Paraná quanto à inexistência de preclusão quando a discussão envolve erro material no cálculo da execução da sentença.

(...)

Apesar da insistência do Recorrente para que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifestasse sobre a tese jurídica do Estado do Paraná de que o erro material vicia a decisão judicial e, bem por isso, o Código de Processo Civil faculta a sua correção "de ofício ou a requerimento da parte", estranhamento, contudo, foram rejeitados laconicamente, sem que as questões neles ventiladas fossem apreciadas.

Deste modo, em primeiro lugar, contra esse pronunciamento, proferido em sede de embargos de declaração, é que o recorrente se insurge.

Ao ter rejeitado os embargos, a decisão impugnada violou a regra do art. 535, II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a preclusão foi asseverada no acórdão recorrido apenas com base na ausência de interposição de recurso sobre decisão anterior – mas sem tratar do alcance da sentença condenatória, friso –, não tendo sido enfrentada sob o enfoque de que, no caso, a capitalização dos juros constitui erro de cálculo e não se submete ao referido instituto processual.

Nesse contexto, entendo que deve ser acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, para que o Tribunal *a quo* supra a omissão suscitada nos Embargos de Declaração e se pronuncie quanto à suposta ocorrência de erro de cálculo e, nessa linha, sobre a defendida ausência de preclusão.

O brilhante voto do Min. Humberto Martins deixa evidente a relevância do ponto omissor para o deslinde da causa, máxime diante da alegação de que a capitalização dos juros não foi estabelecida na sentença condenatória. Acompanho a irretocável análise do ilustre Relator:

A questão omissa, portanto, não se refere à **preclusão do direito de recorrer da decisão agravada - fato que a Fazenda Pública não nega** – mas sim em relação à possibilidade de "**corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou a retificar os erros de cálculo**", nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Em outro dizer, superada a preclusão material decretada pelo juízo de origem, seria cabível rever a decisão que indeferiu a realização da perícia, para que seja possível corrigir de ofício as inexatidões materiais do valor que se pretende homologar em desfavor do Estado do Paraná, com fundamento no art. 463, I, do CPC?

Essa é a questão levantada nas razões de agravo de instrumento, com base no artigo acima ("*Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo*"), e que **não foi respondida pelo Tribunal de origem**, não obstante ter sido interposto o recurso de embargos de declaração para tal finalidade.

Não é demais ressaltar que o valor em disputa é de elevada monta, conforme sentença de fls. 44-83, *in verbis* (fl. 83):

"Do exposto, julgo procedente a ação n. 1.452/79 a fim de condenar o Requerido, ESTADO DO PARANÁ, a indenizar a Autora, C.R. ALMEIDA S/A - Engenharia e Construções, **pelo valor de Cr\$27.982.849,27 (vinte e sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarenta e nove cruzeiros e vinte e sete centavos), apurado pela perícia e relativo à execução dos serviços de pré-fissuramento, valor esse relativo à 21ª Medição Periódica, **a ser corrigido monetariamente a partir de 20 de outubro de 1975**, na forma do parecer da Comissão de Alto Nível acima referido (fls. 83, n. 8, autos 397/79), até a data do efetivo pagamento, e sobre o valor já corrigido devendo incidir juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da mesma data. Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação principal, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho profissional desenvolvido (CPC, art. 20, § 3º), bem assim nas custas processuais."

Merece guarida, portanto, a pretensão recursal, no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois, ainda que tenha ocorrido a preclusão da decisão de primeiro grau, merece resposta o argumento da Fazenda do Estado quanto à aplicação do art. 463, I, do Código de Processo Civil, justamente porque este artigo admite, excepcionalmente, a revisão da decisão para "retificar erros de cálculo"; **não se tratando**, portanto, de questão irrelevante para o deslinde do julgamento, mas sim imperioso para a correta e integral prestação jurisdicional.

Importante consignar que não se pretende aqui reformar o acórdão para determinar a realização da perícia judicial, mas tão somente determinar que a tese do "erro material" - arguida pela Fazenda do Estado no agravo de instrumento -, deve ser apreciada pelo Tribunal de origem, sob o enfoque do art. 463, I, do Código de Processo Civil, **seja para negar-lhe incidência ou para dar-lhe provimento**, porque de **extrema relevância** para o deslinde da controvérsia judicial; em especial, porque alega o recorrente que houve **erro material** na liquidação da sentença pois **não consta a "cumulatividade anual dos juros" no pedido formulado na petição inicial ou no contrato de empreitada, e muito menos na sentença condenatória, conforme fls. 4, 5 e 6 dos autos.**

Assim, tendo o agravado interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Observo ainda que, no acórdão recorrido, **a Corte local considerou preclusa a discussão sobre "a incidência ou não de juros moratórios anuais de 12% ao ano" (fl. 369), mas não foi expressa sobre a questão específica da capitalização dos referidos juros.**

Tal observação é salutar, porquanto a irresignação do Estado do Paraná não se refere à "incidência ou não de juros moratórios anuais de 12% ao ano", e sim a um segundo aspecto não contemplado na sentença, qual seja, a capitalização de tais juros. É relevante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, que o Tribunal *a quo* proceda ao rejugamento dos Aclaratórios e aprecie a tese recursal em sua inteireza.

3. Mérito: necessidade de julgamento do Recurso Especial pelo Colegiado

A decisão monocrática do Min Humberto Martins combatida no presente Agravo Regimental limitou-se, nos exatos termos dos poderes conferidos ao Relator, a acolher a violação do art. 535 do CPC, o que tornou prejudicado o mérito. Assim, caso se ultrapasse tal preliminar, chamo a atenção para a necessidade de que o Recurso Especial seja pautado para julgamento da questão de fundo, nos termos regimentais.

4. Juros capitalizados não estabelecidos na sentença condenatória: ofensa à coisa julgada e ausência de preclusão

Ad argumentandum, registro meu posicionamento quanto ao mérito.

A sentença que condenou o Estado do Paraná ao pagamento de indenização determinou a incidência de juros de mora em 12% ao ano, porém não estabeleceu a capitalização de tais juros.

A sentença homologatória dos cálculos também foi silente sobre a capitalização dos juros, tendo abordado apenas a correção monetária. Posteriormente, porém, o Estado do Paraná identificou a inclusão indevida de juros capitalizados na conta homologada.

É fato incontroverso que o Estado do Paraná deixou de recorrer da decisão que homologou o cálculo de liquidação. Mas é certo também que tal decisão não abordou expressamente a capitalização dos juros.

Importa registrar que a sentença condenatória determinou a incidência de juros de mora a partir de 1975 e, segundo noticia o Estado do Paraná em Memorial, o *plus* indevido resultante da capitalização de tais juros atinge cifra bilionária.

De acordo com os demonstrativos de cálculo apresentados, o montante da condenação atualizado até dezembro/2009 corresponde a R\$ 192.638.247,59 (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noventa e dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Com a incidência de juros capitalizados, o valor, atualizado na mesma data, passa a ser R\$ 1.872.610.381,85 (um bilhão, oitocentos e setenta e dois milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos. Isso significa uma **diferença de R\$ 1.679.972.134,26 (um bilhão, seiscentos e setenta e nove milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, valor atualizado em dezembro/2009.

Trata-se de vultosa quantia atribuída à **incidência de juros capitalizados que, insisto, não foi prevista na sentença condenatória, nem na homologatória dos cálculos supostamente equivocados** – tampouco no contrato, segundo alega o Estado do Paraná.

O art. 473 do CPC dispõe que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". No caso, pode-se afirmar que a questão dos juros capitalizados não foi efetivamente "decidida", haja vista o silêncio das sentenças condenatória e homologatória sobre esse ponto.

Essa peculiaridade deve ser observada para considerar violada a mencionada norma processual e afastar a preclusão no caso concreto, em conformidade com o **recente posicionamento da Primeira Turma do STJ, no sentido de ser legítima a revisão de conta já homologada, por não ter havido debate e pronunciamento sobre a capitalização dos juros nela incluídos**. Confira-se, *mutatis mutandis* (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REVISÃO DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS JUROS CONSTANTES DE CONTA JÁ HOMOLOGADA PARA O FIM DE VERIFICAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUSTO VALOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Recurso especial no qual **se discute a possibilidade de determinar-se a revisão dos cálculos de atualização referentes aos juros constantes em conta de liquidação já homologada**. Alegam-se violações: (i) dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, por se entender que o Tribunal paulista não se manifestou sobre questões relevantes para a solução da controvérsia; (ii) dos artigos 183, 473 e 474 do Código de Processo Civil, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar que "fez letra morta ao instituto da preclusão temporal" (fl. 645); e (iii) dos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil, porque "desconsiderou o trânsito em julgado da r. Sentença que homologou os cálculos, bem como v. acórdão anterior, também já transitado em julgado, que havia decidido a questão de forma distinta, violando a coisa julgada material" (fl. 645).

(...)

4. Permitindo-se a revisão da "conta de atualização" dos valores pertinentes aos juros para o fim de verificar-se a eventual existência de anatocismo e capitalização indevida de juros, em razão de informações da contadoria judicial a respeito da existência de erro na forma de cálculo, não há falar em estabelecimento de novos critérios para o cálculo dos juros ou de uma nova base para o seu cálculo, mas de cautela judicial quanto à estrita observância do princípio da proibição do enriquecimento ilícito, o qual se erradia naquilo que se conceitua como justo valor.

5. Pelo fato de não ter havido discussão e decisão a respeito de eventual existência de capitalização e anatocismo nos cálculos de atualização dos valores pertinentes aos juros, não se verifica violação do instituto da preclusão.

6. Ausência de violação dos artigos 183, 467, 473, 471 e 474 do Código de Processo Civil, pois, além de não haver violação à coisa julgada, também não se verifica nova decisão sobre questão já decidida.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1229406/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)

Observo ainda que a Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido de que a contabilização de juros sobre juros não prevista na sentença ofende a coisa julgada e constitui erro insuscetível de preclusão. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 610 DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

1. Na fase de liquidação de sentença é possível a correção de erro material na feitura da conta.

2. Extrapola o limite da coisa julgada a capitalização de juros sem que haja comando expresse na sentença para tal prática.

3. Recurso especial provido.

(REsp 867009/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 27/06/2007, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ERRO MATERIAL – OFENSA À COISA JULGADA – RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem analisa, ao menos implicitamente, as questões trazidas em sede de embargos declaratórios.

2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quanto às questões não apreciadas pelo Tribunal de origem.

3. Acórdão que chancelou decisão do juiz da execução que, de ofício, determinou a retificação do precatório por vislumbrar ofensa à coisa julgada porque os cálculos fizeram incidir juros moratórios sobre o principal atualizado e acrescido de juros moratórios e compensatórios.

4. Erro material não transita em julgado e não se sujeita à preclusão, sendo passíveis de correção cálculos em desacordo com a coisa julgada. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 905509/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008)

Convém registrar que, no julgamento do REsp 867009/MT, acima referido, o eminente Relator Min. Castro Meira, ao passo em que afastou a preclusão, deixou claro que o silêncio da sentença sobre a forma de cômputo dos juros não permite a capitalização, presumindo-se a sua incidência simples. Transcrevo excerto do seu voto:

Portanto a ausência de discordância anterior pelos representantes judiciais do Estado não é óbice ao questionamento de eventual erro que venha a ser detectado na conta de liquidação.

Passo ao segundo ponto. Trata-se de decidir se a capitalização dos juros extrapola os lindes da sentença. O silêncio da sentença quanto aos termos específicos em que se dará a capitalização de juros compensatórios não autoriza a interpretação adotada no acórdão recorrido.

Em princípio, a condenação se refere a juros simples. Essa presunção somente poderá ser afastada se o título sentencial estabelecesse claramente que deveriam ser aplicados os juros compostos. Não há como se considerar inserto no dispositivo da decisão transitada em julgado gravame que aumenta de modo exponencial o valor final a ser pago pela parte executada.

A propósito, esse mesmo raciocínio foi adotado pela Segunda Seção do STJ para rescindir acórdão que, em execução, admitiu a inclusão de capitalização de juros não contemplada no título executivo. Eis a ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Se o acórdão, no processo de conhecimento, deixou de determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalização dos juros, não há como autorizá-la no âmbito da execução. Ação rescisória procedente em parte.

(AR 3150/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJe 21/11/2008)

No Voto-Vista lançado no referido julgamento, o ilustre Min. Cesar Asfor Rocha consignou o flagrante vilipêndio à coisa julgada porque "da análise do julgado como um todo não se extrai a condenação contemplada nos cálculos de liquidação, sendo que a fundamentação do aresto nada afirmou acerca da capitalização dos juros".

Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo pela ausência de previsão de juros capitalizados na sentença condenatória e na decisão que homologou os cálculos, entendo que deve ser rechaçada a preclusão quanto a essa questão.

4. Conclusão

Pelas razões expostas, **acompanho o Min. Humberto Martins para negar provimento ao Agravo Regimental e manter a decisão que proveu o Recurso Especial do Estado do Paraná quanto à alegada violação do art. 535 do CPC.**

Ultrapassada tal preliminar, sugiro a inclusão do Recurso Especial em pauta para julgamento do mérito.

Alternativamente, acolho a irresignação do Recurso Especial e dou provimento ao seu apelo para afastar a preclusão quanto à capitalização de juros, cabendo à instância ordinária corrigir o equívoco na elaboração do cálculo e apurar o valor devido em estrita observância à sentença condenatória.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.145 - PR (2007/0057854-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO : **JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)**

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, quanto ao art. 557, § 1º, considero que tem havido excesso nessas decisões, porque o dispositivo somente autoriza quando houver jurisprudência tranquila; um, dois precedentes, a meu ver, não são suficientes, a não ser que seja decisão tomada em recursos repetitivos, casos em que o Supremo já decidiu a matéria, como recentemente vem fazendo em diversos processos que são tomados com repercussão geral, mas o ideal é que se traga matéria a julgamento.

Diversas vezes anulei decisões minhas e coloquei em pauta para julgamento sempre que a parte me demonstrou que aquela decisão não é tão tranquila. Como sustentou o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, temos diversos casos, com todo o respeito, que se excederam desses limites.

O que está sendo discutido é a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse particular, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques já leu aqui o que foi decidido pelo Tribunal de origem, e o que se observa é que todas as questões foram discutidas, ou seja, a inserção dos juros moratórios à base de 12% ao ano, o critério etc. O fato é que houve uma decisão, segundo consta nos autos, e que essa deliberação está às folhas 199 a 200 dos autos. Há também uma informação de que essa decisão não foi impugnada pelo agravante, Estado do Paraná, de tal modo que se essa decisão era de valores astronômicos, isso, a meu ver, não pode constituir uma alegação de ausência de pronunciamento. A decisão pode não agradar, pode até não estar certa, mas o fato é que, quanto ao art. 535, ele realmente não medra.

Fica a questão de saber se houve ofensa ao art. 463 do Código de Processo Civil. No meu ponto de vista, esse artigo não pode ser aplicado. No precedente a que se referiu o Sr. Ministro Herman Benjamin, tratava-se de um caso em que o título era expresso sobre um certo ponto e que não poderia, evidentemente, na execução, haver uma extrapolação desses limites. Sabemos que, na execução, deve-se obedecer ao título judicial em todos os seus termos. Mas, no caso, houve um pronunciamento certo e específico do tribunal, de tal modo que pode até ser considerado excessivo. Pode ser que essa decisão não seja a melhor, mas o fato é que não podemos simplesmente dizer que aqui houve um erro material; pode ter havido até um erro de julgamento, mas não um erro material que possa ser enquadrado nos limites do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Com essas breves considerações, analisando as bem fundadas preocupações dos votos que me precederam, **acompanho o voto divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0057854-8

AgRg no
REsp 934.145 / PR

Números Origem: 115187 145079 1452 145279 1633970 39779
39879 39979 40279 68879

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental e o voto do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, constatou-se empate, decidindo-se pela renovação do julgamento com a participação do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos do Art. 162, Parágrafo 3º, do RISTJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.145 - PR (2007/0057854-8) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O que se discute aqui, primeiramente, é se há ou não violação ao art. 535 do argumento de que o Tribunal de origem não teria apreciado a postulação do Estado ora recorrente de saber se houve ou não erro material, sem adentrar, até então, na correção do juro que foi aplicado: se estaria certa a capitalização ou não dos juros atinentes ao valor originário.

Esse é o primeiro ponto. E nesse primeiro ponto, ficou o Sr. Ministro Humberto Martins, ao afirmar que reconhecia a violação do art. 535, disse com muita precisão, porque o Tribunal de origem não se manifestou a respeito de eventuais erros no cálculo. Leio o que consta no seu judicioso voto: "Limitou-se a afirmar que havia operado a coisa julgada no que se refere ao cálculo apresentado pelo exequente."

E transcreve:

A decisão atacada encontra-se devidamente embasada e rejeitou a pretensão do agravante sob o fundamento de que a questão levantada pelo recorrente não foi objeto de decisão anterior contra a qual não houve recurso por parte do Estado, estando, portanto, preclusa. De fato, da análise dos autos, aufere-se que a discussão levantada pelo agravante não se justifica, eis que se trata de matéria preclusa. Através da prova pericial requerida, pretende o agravante discutir a incidência ou não de juros moratórios anuais de 12% (doze por cento) ao ano. Tal questão, porém, já foi objeto de análise pelo Juiz *a quo*, conforme consta da cópia da deliberação juntada às fls. 199/200 dos autos. Desta não houve impugnação por parte do agravante, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para recurso, recaindo-se sobre a matéria decidida, em consequência, o manto da preclusão.

E arremata S. Exa.:

A questão omissa, portanto, não se refere à preclusão do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recorrer da decisão agravada, fato que a Fazenda Pública não nega, mas sim em relação à possibilidade de corrigir, de ofício, o requerimento das partes, inexatidões materiais ou a retificar os erros de cálculo, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Em outro dizer, superada a preclusão material decretada pelo Juízo de origem, seria cabível rever a decisão que indeferiu a realização da perícia para que seja possível corrigir, de ofício, as inexatidões materiais de valor que se pretende homologar em desfavor do Estado do Paraná, com fundamento no art. 463, I, do CPC.

E S. Exa., ao responder essa indagação, conclui a dizer que: "Tendo o agravado interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC, em face da questão citada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos."

Esse foi o ponto a que ficou adstrito o eminente Ministro Humberto Martins, que o levou, em decisão monocrática, a dar provimento ao recurso do Estado do Paraná, reconhecendo a violação do art. 535.

O eminente Ministro Herman Benjamin, chegando ao mesmo fundamento, contudo, fez incursões quanto ao próprio mérito daquilo que, a ser reconhecida a omissão ao art. 535, deve ser discutido na origem. Portanto, foi além do que foi o Sr. Ministro Humberto Martins.

Os eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Castro Meira entenderam que essa questão já tinha sido debatida, já tinha se consolidado em coisa julgada e, por isso, não poderia ter o seu debate reaberto; ambos, por judiciosos votos, em que se percebe, logo na primeira ouvida, a fundamentação precisa com que esses votos foram expostos. Mas penso, com a devida vênia, que me acosto à tese defendida pelo Sr. Ministro Humberto Martins. Essa omissão pode ser percebida do que decidido pelo Tribunal de origem. Ele apenas disse que se teria operado a coisa julgada, mas não se havia manifestado quanto ao erro material que teria ocorrido, que, se for eventualmente por ele reconhecido, estaria a reclamar a manutenção ou não do que foi encontrado na sentença recorrida, na apelação que ora se tem por omissa.

Com essas considerações e com as minhas escusas, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0057854-8

AgRg no
REsp 934.145 / PR

Números Origem: 115187 145079 1452 145279 1633970 39779
39879 39979 40279 68879

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Castro Meira."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.